



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.901267/2011-78</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.121 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRASKEM S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-081060, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho

Decisório n.º 065788074, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), referente(s) ao(s) ano(s)-calendário de 2004, no valor histórico de R\$ 569.832,83.

O processo tem como objeto o pedido de restituição e compensação de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, originalmente declarado em R\$ 569.832,83, mas que foi parcialmente deferido para R\$ 433.890,46 pelo Despacho Decisório, em razão do não reconhecimento do valor referente ao Imposto de Renda pago no exterior, no montante de R\$ 135.941,98.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 190/201), com base nas seguintes alegações:

- a) Alega, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por falta de motivação, uma vez que o ato não indicou os motivos específicos para o não reconhecimento do montante de Imposto de Renda pago no exterior que compõe o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, o que cerceia o direito de defesa e de contraditório, violando o art. 50 da Lei nº 9.784/99 e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Apresentou tabela de "Detalhamento do Crédito" que, em sua visão, apenas mostra o resultado ("Pagamento no exterior não comprovado") e não a motivação da negativa.
- b) Que o despacho decisório é nulo por violação ao artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, pois a autoridade administrativa não intimou previamente o contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos comprobatórios do crédito antes de proferir a decisão, mesmo havendo dúvida sobre o direito creditório. Argumenta que, embora o dispositivo utilize o termo "poderá", a norma emana um comando impositivo.
- c) No mérito, sustenta o direito inconteste ao reconhecimento integral do Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 569.832,83, alegando que a única parcela não reconhecida (R\$ 135.941,98 de IRPJ pago no exterior) foi efetivamente paga. Fundamenta seu direito nos artigos 26 da Lei nº 9.249/96 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 213/2002, que permitem a compensação do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital com o imposto devido no Brasil.
- d) Apresenta como prova do pagamento no exterior a DIPJ 2005 da Polialden Petroquímica S.A. (incorporada pela Braskem S.A.), Ficha 51, que demonstra sua participação integral na Polialden America LTD. e a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

- e) Anexa a Demonstração Financeira auditada e publicada da Polialden America LTD., com nota explicativa 5, que atesta o recolhimento de US\$ 135.944,00 a título de imposto de renda federal e US\$ 33.570,00 de imposto estadual em 2004, valores superiores ao montante considerado para a composição do saldo negativo.
- f) Por fim, apresenta a versão original e tradução juramentada do U.S. Code (Código Americano) e instruções para preenchimento do formulário 1120 e 1120-A (ano de 2004), para comprovar que a legislação do país de origem prevê a incidência do imposto de renda, conforme exigido pelo § 2º do artigo 16 da Lei nº 9.430/96.

Posteriormente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), proferiu o Acórdão n.º 16-081060 (fls. 836/841), cuja ementa foi dispensada, no qual não se acolheu a Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

Inicialmente, a DRJ apreciou a tempestividade da manifestação de inconformidade, considerando-a dentro do prazo legal. Em seguida, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela manifestante. Quanto à alegação de falta de motivação e cerceamento do direito de defesa por não intimação prévia, a decisão argumentou que a justificativa para a glosa do crédito ("pagamento no exterior não comprovado") estava descrita no documento "Análise das Parcelas de Crédito" (fls. 187), parte integrante do despacho decisório. A DRJ considerou a alegação "meramente semântica", afirmando que não houve prejuízo ao direito de defesa, pois a justificativa permitia à impugnante apresentar documentação comprobatória em fase recursal.

Em relação à alegação de ofensa ao artigo 76 da IN RFB nº 1.300/2012, a DRJ entendeu que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o artigo 29 do PAF (Decreto nº 70.235/72), configurando uma prerrogativa da autoridade julgadora para solicitar comprovações adicionais ou diligências apenas se entender necessário. A decisão ressaltou que não houve prejuízo à requerente, pois, conforme o art. 16, inc. III, do PAF, a mesma deveria apresentar na impugnação todas as provas necessárias para demonstrar seu direito.

No mérito, a DRJ analisou a comprovação do IR pago no exterior. Confirmou que o crédito original pertencia à Polialden Petroquímica S.A., incorporada pela requerente. Reconheceu que os artigos 26 da Lei nº 9.249/95 e 15 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN SRF 213/2002, fornecem amparo legal para a compensação do imposto de renda pago no exterior. Contudo, a DRJ manteve o não reconhecimento do crédito porque a empresa não apresentou o comprovante de arrecadação do tributo pago no exterior.

A decisão expressamente afirmou que as demonstrações financeiras auditadas da Polialden America LTD., citadas pela manifestante, não possuem o condão de substituir o comprovante de arrecadação do órgão responsável no exterior. A DRJ também apontou que, embora a DIPJ/2005 (AC 2004) da Polialden Petroquímica S.A. indicasse a utilização de R\$

135.941,98 como abatimento do IRPJ devido em dezembro/2004 e a declaração de lucros disponibilizados do exterior na ficha 09A/05, não foram apresentados demonstrativos contábeis e extracontábeis que identificassem especificamente a inclusão dos valores consolidados da Polialden America LTD. e, principalmente, a vinculação entre a base de cálculo do tributo pago no exterior e o montante disponibilizado.

Por fim, concluiu que o ônus da prova incumbe ao autor e que a requerente deveria ter demonstrado, com documentação pertinente e específica, os requisitos relativos à efetiva tributação dos lucros disponibilizados no exterior e o comprovante de arrecadação do órgão responsável, o que não ocorreu.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 848/866), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, os seguintes pontos que inovam ou desenvolvem melhor os argumentos defensivos:

- a) Reforça o argumento de nulidade do despacho decisório por falta de motivação, citando doutrina e jurisprudência do CARF e DRJ para demonstrar que a ausência ou erro na motivação implica nulidade material do ato, prejudicando o direito de defesa. A Recorrente reitera que a mera justificativa de "Pagamento no exterior não comprovado" não é motivação suficiente.
- b) Reitera a nulidade por violação do artigo 76 da IN 1.300/12, enfatizando que a autoridade administrativa deveria ter solicitado documentos comprobatórios ou realizado diligência antes de emitir o despacho decisório, em vez de decidir "açodadamente". Cita acórdãos que corroboram a obrigatoriedade da solicitação de informações adicionais, especialmente quando poderiam evitar o contencioso administrativo.
- c) Para comprovar o "IR exterior", a Recorrente apresenta o documento "Account Transcript" da Receita Federal Americana (Internal Revenue Service), com tradução oficial, que revela a atividade tributária da empresa americana em 2004 e informa que o valor do imposto sobre a renda efetivamente recolhido foi de US\$ 152.205,00. Este valor, convertido pela menor taxa de câmbio de 2004 (R\$ 2,6892), seria de R\$ 409.309,69, que é significativamente superior aos R\$ 135.941,98 glosados.
- d) Aponta que o valor de US\$ 152.205,00 pago encontra amparo na contabilidade da Polialden americana, conforme demonstrativo contábil de 2004, cujo trecho reproduzido mostra "INCOME TAX" de US\$ 152.205.
- e) Reafirma que a Polialden Brasil, por ser detentora de 100% da Polialden America (conforme Ficha 51 da DIPJ/05), deve ter os lucros auferidos no exterior tributados por meio da adição na Linha 05 da Ficha 09A da DIPJ, conforme determina a lei. Demonstra que o lucro apurado pela Polialden America em 2004 (US\$ 309.111,00) convertido pela taxa mais alta do período (R\$ 2,7621) resultaria em R\$ 853.795,49, valor inferior aos R\$

1.163.443,12 lançados na linha 05, indicando que o imposto foi devidamente tributado.

- f) Caso persistam dúvidas, requer a realização de diligência ou perícia nos termos do inciso V, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72, apresentando quesitos específicos: se o IR apurado foi recolhido, qual o montante efetivamente recolhido, se a Recorrente tributou os lucros auferidos no exterior, e se faz jus ao crédito pleiteado.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão Recorrida é possível se depreender que a DRJ negou o reconhecimento do direito creditório em razão da contribuinte não ter trazido aos autos documentos essenciais para verificação do imposto recolhido no exterior, bem como a demonstração do reconhecimento do mesmo no Brasil.

De fato, outra não poderia ser a decisão da DRJ.

Entretanto, em diálogo com a decisão Recorrida a Recorrente avança significativamente na sua instrução probatória. Em resumo:

- a) Para comprovar o "IR exterior", a Recorrente apresenta o documento "Account Transcript" da Receita Federal Americana (Internal Revenue Service), com tradução oficial, que revela a atividade tributária da empresa americana em 2004 e informa que o valor do imposto sobre a renda efetivamente recolhido foi de US\$ 152.205,00. Este valor, convertido pela menor taxa de câmbio de 2004 (R\$ 2,6892), seria de R\$ 409.309,69, que é significativamente superior aos R\$ 135.941,98 glosados.
- b) Aponta que o valor de US\$ 152.205,00 pago encontra amparo na contabilidade da Polialden americana, conforme demonstrativo contábil de 2004, cujo trecho reproduzido mostra "INCOME TAX" de US\$ 152.205.

- c) Reafirma que a Polialden Brasil, por ser detentora de 100% da Polialden America (conforme Ficha 51 da DIPJ/05), deve ter os lucros auferidos no exterior tributados por meio da adição na Linha 05 da Ficha 09A da DIPJ, conforme determina a lei. Demonstra que o lucro apurado pela Polialden America em 2004 (US\$ 309.111,00) convertido pela taxa mais alta do período (R\$ 2,7621) resultaria em R\$ 853.795,49, valor inferior aos R\$ 1.163.443,12 lançados na linha 05, indicando que o imposto foi devidamente tributado.

Pois bem. Em que pese a Recorrente tenha avançado significativamente na sua instrução probatória, entendo que o processo ainda não se encontra apto a julgamento.

A comprovação do recolhimento do imposto no exterior me parece satisfatória através da juntada dos documentos apresentados pela Recorrente.

No entanto, em que pese os lucros auferidos no exterior terem sido objeto de adição na Linha 05 da Ficha 09A da DIPJ, conforme determina a lei, demonstra que o lucro apurado pela Polialden America em 2004 (US\$ 309.111,00) convertido pela taxa mais alta do período (R\$ 2,7621) resultaria em R\$ 853.795,49, valor inferior aos R\$ 1.163.443,12 lançados na linha 05, entendo que o contribuinte ainda não comprovou a exata composição dos lucros adicionados.

Tal ressalva também já foi feita pela DRJ e, em que pese exista lógica na alegação de que tendo oferecido à tributação montante maior do que o discutido, é necessário demonstrar e comprovar a efetiva composição da linha 5 da Ficha 09A para confirmar que o valor em litígio efetivamente foi tributado.

Assim, entendo que se faz necessário oportunizar ao contribuinte o complemento de sua prova, bem como permitir que a unidade de origem aprecie os documentos ora juntados.

Desta feita, é que voto no sentido de deferir o pedido de diligência formulado pelo Recorrente para que a unidade de origem:

- a. Intime a Recorrente a apresentar planilha detalhada da composição dos lucros disponibilizados do exterior, acompanhada dos respectivos documentos contábeis, a fim de comprovar que o IR pago no exterior no montante de R\$ 135.941,98 efetivamente compôs o resultado reconhecido pela contribuinte;
- b. Analise os documentos apresentados em sede de Recurso e em diligência e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado pelo contribuinte;

- c. Se entender necessário a autoridade diligente poderá solicitar documentos complementares ao contribuinte;
- d. Após, intime o Recorrente para se manifestar sobre o relatório conclusivo;
- e. Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva